



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13633.000063/99-10
Recurso nº. : 127.687
Matéria : IRPF - EXS.: 1195 a 1999
Recorrente : BENITO MIRANDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.374

IRPF - ISENÇÃO POR CARDIOPATIA GRAVE – Comprovada a moléstia grave do Contribuinte, através de laudo médico do governo, que não seja da Receita Federal, no caso SUS (Sistema Único de Saúde), está o mesmo isento, nos termos do artigo 6º., inciso XIV da Lei n º 7713/88.

Recurso provido. J

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENITO MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13633.000063/99-10
Acórdão nº : 102-45.374
Recurso nº : 127.687
Recorrente : BENITO MIRANDA

RELATÓRIO

BENITO MIRANDA, inscrito no CPF sob o nº. 056.928.815-00, residente e domiciliado na Rua Ladainha, 625 – Centro/Nanuque/MG, formula pedido de isenção às fls. 01/02 alegando sofrer Moléstia Grave.

O Contribuinte apresenta documento às fls. 03/11.

Extrato de fls. 12/23.

Certidão de fls. 24 remetendo os autos á SASIT/DRF/GVA/MG.

Certidão de fls. 25 remetendo os autos a ARF/NANUQUE para proceder a intimação do Contribuinte.

Documentos às fls. 26/28.

Certidão de remessa dos autos de fls. 29 encaminhando os autos a SASIT/DRF/GVA/MG.

Certidão de remessa dos autos de fls. 30 encaminhando os autos a NUABE/DAMF/MG.

Documento de fls. 31.

Extrato de fls. 32/33.

Decisão SASIT/DRF/GVA Nº 10630569/00 de fls.34/35 indeferindo o pedido do Contribuinte.

Certidão de remessa dos autos a DRF/BHE/EQREST de fls. 36.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13633.000063/99-10

Acórdão nº : 102-45.374

Ofício nº 143/2000 de fls. 36 remetendo cópia da decisão nº 10630569/00 ao Contribuinte.

AR juntado às fls. 37.

Impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 38/42, com as seguintes alegações:

- Que conforme prova perícia efetuada pelo Dr. Visadal Santos Oliveira, médico do SUS, da Unidade de Saúde de Nanuque, em 12/11/99, possuía o requerente/ graves isquemias há 06 (seis) anos: isto prova, cabalmente, que a doença do requerente não é recente; não existe ela a partir de 01/10/99, como pretendeu dizer a ilustre julgadora; o fato que, com o requerente, aconteceu mais ou menos nesta data, foi sua cirurgia; mas a doença era muito mais antiga – e perfeitamente provada pela perícia médica.
- Que no ano-base de 1994 já era o requerente/aposentado e, também, já era portador de cardiopatia, que, no final, o levou a cirurgia.
- Que diante do exposto requer o provimento do recurso, restituindo os valores retidos na fonte oriundos do PDV.
- Que no requerimento de que fala este processo, postulou-se restituição do Imposto de Renda pago nos exercícios de 1994 a 1998: não foi, na petição, englobado o exercício de 1999 e nada tem um processo com o outro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13633.000063/99-10

Acórdão nº : 102-45.374

- Que diante do exposto requer a procedência do pedido do Contribuinte.

Documentos às fls. 43/53.

Extrato de fls. 54.

Comunicação ARF/TOI/MG n.º 314/00 de fls. 55 enviada ao Contribuinte.

Termo de Juntada de fls. 56.

Documento de fls. 57/58.

Certidão às fls. 59 remetendo os autos a DRJ/JFAMG.

Extrato de fls. 60.

Decisão recorrida de fls. 61/64, que está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRPF

Ano-calendário: 1994.1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. - MOLÉSTIA GRAVE – Somente a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão, ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, é que não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos pelos portadores das doenças elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88.

Solicitação Indeferida.”

Intimação ARF/TOI/MG N.º 122/01 de fls. 65 remetida ao Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13633.000063/99-10

Acórdão nº : 102-45.374

Juntada de AR às fls. 66.

Recurso Voluntário de fls. 67/71 apresentado pelo Contribuinte, com os mesmos fundamentos da impugnação de fls. 38/42.

Documentos de fls. 72/74.

Certidão de fls. 75 remetendo os autos a DRJ/JFA/MG para prosseguimento.

Certidão de fls. 76 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13633.000063/99-10
Acórdão nº : 102-45.374

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A meu ver ficou incontroverso que o recorrente é portador de moléstia grave desde que foi atestado pelo laudo médico do SUS – Sistema Único de Saúde (fls.72/73) dos autos, onde fica claro que o mesmo já sofre da doença a cerca de 9 (nove) anos.

A documentação apresentada pelo Contribuinte, ou seja, os atestados médicos demonstram de forma inequívoca ser o mesmo portador de moléstia grave.

A autoridade de 1a. Instância, afirma que “somente a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão, ou data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo pericial...”

Ora, se a própria autoridade de 1a. Instância afirma que o direito do contribuinte inicia-se somente a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia grave. Evidentemente, constata-se que a emissão do laudo médico de fls. 72/73, está sim, corroborando para o entendimento de que o contribuinte tem razão e deve sim ter provida a restituição pleiteada.

Se não foi esse o entendimento da autoridade, equivocou-se mais ainda, tentando afirmar que, o contribuinte só teria direito a restituição se o contribuinte apresenta-se documentos, hábeis e idôneos, que caracterizassem a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13633.000063/99-10
Acórdão nº : 102-45.374

data início da doença. Documentação fartamente apresentada pelo recorrente e anexada em original e cópia.

De toda sorte, ficou evidente que o contribuinte ao perceber os proventos de aposentadoria a partir de 1990 (fls. 26/28), fora acometido de moléstia grave a partir de 1993 (fls.73/74), sendo assim contraída a moléstia grave depois da aposentadoria, o Recorrente fica enquadrado literalmente na previsão legal do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Diante do exposto, não há nada nos autos que invalide o pedido do Recorrente. O fato de só se aceitar o laudo da junta médica da Receita Federal, sob meu ponto de vista só serve para mostrar o excesso de burocracia contra o Contribuinte, até porque o Laudo o SUS, é muito mais completo do que o da Receita.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso, deferindo ao contribuinte o direito de ter restituído o valores do Imposto de Renda desde 1994 até 1998.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO